

O tráfico de seres humanos no Sinai, em especial o caso de Solomon W.

Resolução do Parlamento Europeu, de 15 de março de 2012, sobre o tráfico de seres humanos no Sinai, em especial o caso de Solomon W. (2012/2569(RSP))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a sua Resolução, de 16 de dezembro de 2010, sobre os refugiados eritreus mantidos reféns no Sinai¹,
- Tendo em conta a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, especialmente o seu artigo 3.º, “Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”, o seu artigo 4.º, que proíbe o tráfico de escravos sob todas as suas formas, e o seu artigo 5.º,
- Tendo em conta o artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 1950,
- Tendo em conta a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial os seus artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º,
- Tendo em conta a primeira conferência da Rede de Direitos Humanos Euro-Mediterrânica, que teve lugar no Cairo, em 26 e 27 de janeiro de 2006,
- Tendo em conta o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo), de 2000, nomeadamente os seus artigos 6.º e 9.º,
- Tendo em conta a Declaração de Bruxelas sobre a Prevenção e o Combate ao Tráfico de Seres Humanos, adotada em 20 de setembro de 2002,
- Tendo em conta a Convenção Europeia relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, de 2005,
- Tendo em conta o artigo 2.º, o n.º 1 do artigo 6.º, o artigo 7.º e o artigo 17.º (“Toda e qualquer pessoa tem direito à proteção da lei contra tais intervenções ou tais atentados”) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;
- Tendo em conta a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, e o respetivo Protocolo, de 1967,
- Tendo em conta a Declaração da Vice-Presidente da Comissão/Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, Catherine Ashton, de 21 de setembro de 2010, sobre os presos políticos na Eritreia,
- Tendo em conta o n.º 5 do artigo 122.º do seu Regimento,

¹ Textos Aprovados, P7_TA(2010)0496.

- A. Considerando que, todos os anos, milhares de requerentes de asilo e migrantes perdem a vida e desaparecem no Sinai, enquanto outros, incluindo inúmeras mulheres e crianças, são raptados e mantidos reféns com exigência de resgate por traficantes de seres humanos; considerando que as vítimas destes traficantes são sujeitas aos abusos mais desumanos e que são objeto de atos sistêmicos de violência e tortura, violação e abuso sexual, bem como a trabalhos forçados;
- B. Considerando que, em dezembro de 2011, várias pessoas foram raptadas junto a um campo de refugiados das Nações Unidas no Sudão por traficantes de seres humanos da tribo Raishaida; considerando que 27 destas pessoas, incluindo quatro jovens do sexo feminino e uma mulher com uma criança pequena, eram eritreias e foram levadas para Rafah, no Sinai Mahadya, no Egito;
- C. Considerando que, no interior do grupo, as mulheres em particular foram espancadas e maltratadas e que algumas foram mesmo assassinadas, tendo os seus corpos sido abandonados no deserto, e que apenas Solomon, um eritreu de 25 anos de idade escapou das mãos dos seus raptadores;
- D. Considerando que a vida de Solomon foi poupada para poder transportar água para outros 125 prisioneiros da Eritreia, do Sudão e da Etiópia, que se encontravam detidos em casas e estábulos na aldeia de Al Mahdya, e que Solomon conhece a localização exata dos prisioneiros e testemunhou também os assassinios, a tortura e as violações;
- E. Considerando que o jovem eritreu revelou que um dos carcereiros lhe mostrou um saco de plástico contendo órgãos de um refugiado que não pagara o resgate exigido;
- F. Considerando que a vida de Solomon se encontra em risco, pois os traficantes de órgãos humanos perseguem-no e colocaram a sua cabeça a prémio por 50 000 dólares, e que Solomon, de momento, está sob a proteção dos beduínos salafistas do xeque Mohamed;
- G. Considerando que, alegadamente, 2 000 pessoas em média entram em Israel pelo Sinai, todos os meses, muitas com o auxílio de passadores que criaram uma rede significativa nesta zona; considerando que, segundo as estimativas do Governo israelita, cerca de 50 000 africanos entraram ilegalmente em Israel pelo Sinai desde 2005;
- H. Considerando que as forças policiais prenderam centenas de migrantes em situação irregular, sobretudo eritreus, etíopes e sudaneses, e os detiveram em esquadras e prisões no Sinai e no Alto Egito, vetando-lhes o acesso ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e assim negando-lhes o direito a apresentar um pedido de asilo;
- I. Considerando que, segundo as organizações de defesa dos direitos humanos, aqueles que não pagam o preço da sua libertação são assassinados e os seus órgãos são removidos e comercializados; considerando que existem relatos de valas comuns de refugiados assassinados;
- J. Considerando que a UE já convidou, por diversas vezes, o Egito e Israel a desenvolverem e melhorarem a qualidade do auxílio e da proteção concedidos aos requerentes de asilo e refugiados que residem ou transitam no seu território;
- K. Considerando que o Protocolo das Nações Unidas relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, define o tráfico de

seres humanos como “o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou receção de pessoas, através de ameaça, do uso da força ou de outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou ainda a oferta ou aceitação de pagamentos ou vantagens para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para efeitos de exploração”;

- L. Considerando que o tráfico de seres humanos constitui um negócio extremamente lucrativo para o crime organizado;
1. Insta as autoridades egípcias a intervirem rapidamente, de modo a proporcionar uma proteção eficaz e garantir a sobrevivência de Solomon, pois os traficantes de órgãos humanos perseguem-no e colocaram a sua cabeça a prémio, por 50 000 dólares, por conhecer a localização exata dos prisioneiros;
 2. Solicita às autoridades egípcias que protejam Solomon, enquanto vítima do tráfico de seres humanos, e todas as vítimas de tráfico de seres humanos, em especial mulheres e crianças, de caírem novamente nas malhas do referido tráfico;
 3. Exorta as autoridades egípcias a investigarem este caso recheado de assassínios, tortura e violações, em que as mulheres foram espancadas e maltratadas e algumas mesmo assassinadas, tendo os seus corpos sido abandonados no deserto, mediante a aplicação do direito nacional e internacional contra este tipo de crime organizado relativo ao tráfico de seres humanos;
 4. Insta as autoridades egípcias a intervirem rapidamente, de modo a assegurar que estes refugiados sejam salvos e a tomar medidas adequadas para a detenção e instauração de processos judiciais aos membros do crime organizado associado ao tráfico;
 5. Solicita às autoridades egípcias que apliquem plenamente, através da sua legislação nacional, os princípios das Convenções de que o Egito é signatário, isto é, a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951 (e o respetivo Protocolo opcional, de 1967), a Convenção da OUA que regula os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África, de 1969, e a Convenção Internacional relativa à Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, por si ratificada, em 1993, e que posteriormente, em 2003, entrou em vigor;
 6. Insta as autoridades egípcias a tomarem todas as medidas necessárias para impedir a tortura, a extorsão e o tráfico de seres humanos de refugiados eritreus e de outros refugiados no país e a instaurar processos judiciais àqueles que tentem violar os direitos humanos dos refugiados e que pratiquem qualquer forma de escravatura, tendo em especial atenção as mulheres e as crianças;
 7. Aplauda as atividades das organizações de defesa dos direitos humanos egípcias e israelitas, que prestam assistência e tratamento médico às vítimas dos traficantes de seres humanos no Sinai e exorta a comunidade internacional e a UE a apoiarem o seu trabalho;
 8. Reconhece que os migrantes em situação irregular no Sinai representam um risco para a segurança do Egito e de Israel; insta, no entanto, novamente, as forças de segurança egípcias e israelitas a evitarem o uso de força letal contra os migrantes ilegais;
 9. Realça a responsabilidade das autoridades egípcias e israelitas no que respeita à repressão

dos traficantes de seres humanos no Sinai bem como à proteção das vítimas; congratula-se com os esforços dos Governos egípcio e israelita neste sentido; solicita, porém, mais assistência e apoio às vítimas, tendo em especial atenção as mulheres e as crianças;

10. Saúda os esforços do Egito no combate ao tráfico de seres humanos, especialmente a criação da Comissão de Coordenação Nacional de Combate e Prevenção do Tráfico de Seres Humanos, em 2007, e apela às autoridades egípcias para que apliquem a legislação contra o tráfico de seres humanos, de 2010, e para que tomem medidas no sentido de prevenir e combater o tráfico de seres humanos, tais como campanhas de investigação, informação e nos meios de comunicação social, bem como iniciativas de carácter social e económico;
11. Exorta o Egito, Israel e a comunidade internacional a prosseguirem e a intensificarem os seus esforços na luta contra o contrabando e o tráfico de seres humanos no Sinai;
12. Requer pleno acesso das agências das Nações Unidas e das organizações de defesa dos direitos humanos às zonas afetadas pelo contrabando e tráfico de seres humanos no Sinai;
13. Solicita à Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e à Comissão que coloquem este tema, com carácter de prioridade elevada, na agenda do diálogo político com o Egito e que exortem o Governo deste país a combater o tráfico de seres humanos e a honrar os seus compromissos no âmbito das convenções internacionais de refugiados, a fim de promover a cooperação internacional na luta contra o tráfico de seres humanos;
14. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução à Vice-Presidente da Comissão/Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, ao Conselho e à Comissão, aos governos e parlamentos dos Estados-Membros, aos Governos egípcio e israelita, ao Parlamento egípcio e ao Knesset israelita, ao Secretário-Geral das Nações Unidas e ao Conselho dos Direitos do Homem das Nações Unidas.